



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13520.000191/2007-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.802 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JORGE LUIZ DA SILVEIRA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE OU PAGO.
COMPENSAÇÃO.

Somente será compensado o imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo do ajuste anual.

Recuso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a parcela de R\$ 31.564,86 de imposto de renda retido na fonte. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre, Luiz Claudio Farina Ventrilho e Sandro Machado dos Reis que davam provimento ao recurso. Designada Redatora do Voto Vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (12/12/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O interessado impugna auto de infração do imposto de renda do ano calendário 2003, onde foi glosado imposto de renda na fonte de R\$ 43.239,54 que teria sido retido sobre rendimentos pagos em ação judicial trabalhista pela empresa Aventis Pharma Ltda.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 06) o contribuinte apresentara para comprovar o imposto na fonte declarado cópia de alvará de liberação de R\$ 139.747,46 a seu favor e de R\$ 39.687,19 em favor do seu advogado (fls. 42). Não trouxera, porém, documentos que comprovassem a efetiva retenção do imposto.

O impugnante argumenta, em síntese, que o imposto retido deve ser computado a seu favor no lançamento. Para comprovar a sua retenção, apresenta, além de cópias de partes dos autos judiciais, cópia de certidão em que analista judiciário atesta que fora liberado ao reclamante em 30/10/2003 o valor bruto de R\$ 227.809,72, com retenção de imposto na fonte de R\$ 48.375,07 e desconto de R\$ 39.687,19 de honorários advocatícios, restando-lhe o crédito líquido de R\$ 139.747,46 (fls. 03).

O processo foi baixado em diligência para que o contribuinte apresentasse documentação complementar (fls. 66). Em atendimento, trouxe os documentos de fls. 74/170.

Passo adiante, em 07/07/2010, a 3ª Turma da DRJ/SDR entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO NA FONTE. RETENÇÃO NÃO EFETUADA.

Não pode ser compensado o imposto que não foi pago nem retido na fonte quando da liberação de verbas reclamadas em juízo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra a decisão retro mencionada, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/10/2011 (fls.179 a 181 e documentos), reiterando os termos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Da análise dos autos, se verifica Certidão emitida pelo próprio Poder Judiciário (fl.3), informando que o valor liberado ao contribuinte foi de R\$ 227.809,72, E DESTES FOI RETIDO O VALOR DE R\$ 48.375,07 À “ TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA”.

Referido valor foi considerado pelo contribuinte, ora recorrente, como retenção na fonte levada à efeito no referido processo judicial, por ocasião dos pagamentos efetuados por determinação do Juízo, que ampara o IR-Fonte compensado pelo recorrente em sua DIRPF.

Conforme se observa nos autos, o contribuinte tomou por base para a dedução efetuada, documento oficial fornecido pelo Poder Judiciário.

Deste modo, entendo que assiste razão ao recorrente.

Ante tudo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora Designada.

Com a devida vênia do Nobre Relator, permito-me divergir de seu voto no que se refere à aceitação da compensação do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 48.375,07 que incidiu sobre o valor liberado ao contribuinte de R\$ 227.809,72.

Isto porque entendo que somente poderá ser compensado o imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo do ajuste anual.

No caso, o Contribuinte não declarou a integralidade dos rendimentos recebidos (R\$ 227.809,72), mas apenas a parcela de R\$ 155.037,54, devendo, portanto, ser acatada apenas a compensação proporcional do imposto de renda retido na fonte que corresponde a R\$ 31.564,86.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a parcela de R\$ 31.564,86 de imposto de renda retido na fonte.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin